

Educação: avanços e recuos na proposta constitucional (I)

EURIDES BRITO DA SILVA*

11 MAI 1988

Aproxima-se a votação em primeiro turno do capítulo sobre a educação na Assembléia Nacional Constituinte. Area também controversa do projeto de Constituição, deverá gerar novas e aceras polémicas. O importante é que a educação nacional saia ganhando, através de um texto mais adequado às necessidades de uma sociedade moderna.

Neste momento histórico, temos dois textos principais na Constituinte: o projeto da Comissão de Sistematização, conhecido comumente como Cabral III, e Emenda Coletiva, com mais de 280 assinaturas, do chamado **Centrão**. O espaço aqui concedido, não me permite fazer uma análise pormenorizada de ambos, bem como das demais emendas. Entretanto, penso ser meu dever, como educadora, pinçar alguns aspectos meritoriosos dos dois textos, lembrando, por outro lado, pontos que, nos dois casos, poderiam ser aperfeiçoados em proveito do povo brasileiro.

Da proposta da Comissão de Sistematização consta a importante declaração de que o ensino obrigatório e gratuito é um direito público subjetivo. Esta expressão pode parecer preciosismo de algum jurista, mas é uma afirmação de profundas conseqüências. Com efeito, Pontes de Miranda, já nos seus comentários sobre a carta de 1934, destacava que nossas constituições pecam por colocar o direito à educação como um direito programático, mais uma mera declaração de princípios a ser atendida pelo Estado se os recursos permitirem e se a vontade política do momento assim o exigir. No entanto, o sagrado direito à educação fundamental deve ser proclamado e cumprido como algo efetivo, a que cada cidadão tem acesso. Por isso, se desejamos uma base constitucional para aspecto tão relevante, não podemos eliminar a expressão "direito público subjetivo", nem incluir no texto dispositivos que podem perfeitamente permanecer na lei complementar. A responsabilidade da autoridade a quem compete a educação fundamental é uma decorrência de tal princípio. Assim, é preferível incluir o essencial em vez do acessório. Aliás, para termos dispositivos sensatamente indispensáveis e se fosse im-

positivo reduzido ao mínimo no capítulo da educação, eu escolheria a declaração de que o acesso ao ensino básico é direito público subjetivo, seguida da vinculação de recursos para o ensino. Diga-se de passagem, um complemento o outro, porque a primazia da educação básica direciona a prioridade dos recursos da receita de impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino. O discurso da educação ser direito de todos não é novo. Em termos constitucionais apareceu pela primeira vez na Constituição de 1934, foi dilacerado na de 1937 e voltou com toda a ênfase na de 1946. Manteve-se na de 1967 e não foi atingido pela emenda Constitucional nº 1 de 1969. O problema é que a teoria nunca passou à prática.

A emenda do **Centrão** aperfeiçoa o texto em várias e significativas passagens. Por exemplo, acrescenta à redação do denominado Cabral III, no que se refere à valorização dos profissionais da educação e à implantação da carreira para o magistério público, a unificação do regime jurídico para todas as instituições mantidas pela União, inclusive fundações. Nada mais justo que aqueles que exercem atividades iguais tenham os mesmos direitos, independentemente da instituição em que trabalham.

O compromisso com a obrigatoriedade escolar ficou assim estabelecido no projeto da Sistematização: "Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a este não tiveram acesso na idade própria". A emenda do **Centrão** encampa, nesta questão, a mesma redação dada pela Comissão de Sistematização. Como se vê, não se fala mais em faixa etária obrigatória. Em meu ponto de vista, isto é um retrocesso em relação à Constituição em vigor, senão vejamos:

-- A retirada da menção do número mínimo de anos para a educação básica obrigatória pode ser um estímulo àqueles que jamais se conformaram com o aumento dos anos dessa escolarização de quatro para oito anos, e agora, terão um bom pretexto para diminuí-la. Uma nova lei de Diretrizes de Bases poderá mantê-lo ou não. Foi a Constituição de 1967, a primeira a vincular o problema da obrigatoriedade escolar ao da faixa etária, es-

tabelecendo a de sete aos 14 anos, para o gozo desse direito. Daí retirou-se a duração de oito anos para o ensino fundamental, consagrado na reformulação da lei educacional maior, feita em 1971.

— Por outro lado, não há como se deixar de apontar dois outros problemas que poderão surgir dessa proposta omissão:

1) dar-se, nas escolas públicas municipais e estaduais, preferência à matrícula dos adultos em detrimento das crianças, porque eles sabem como pressionar e, afinal de contas, são eleitores em potencial. Pessoalmente, não vemos como combater o analfabetismo sem ser secando-lhe a fonte. Em outras palavras, sem matricular efetivamente todas as crianças nas escolas e promover meios para mantê-las pelo maior número de anos possíveis.

2) Outro problema é o da distribuição de recursos para a educação básica, obrigatória, que, não mais contando com o parâmetro da faixa etária, vê o contingente de alunos a alcançar aumentar significativamente. E como falar em educação como direito de todos, se não há escolas públicas em número suficiente e se nada se faz contra a União, o Estado ou Município? Pontes de Miranda diz que este tem sido um direito "ilusório".

Isto posto, não significa que estejamos contra a dar-se oportunidades de educação básica aos adultos, resgatando-se a dívida histórica que a sociedade tem para com eles. Ao contrário, a exemplo dos dispositivos legais em vigor, postulamos programas com metodologia, horário adequado e recursos próprios, para atendimento a esse expressivo segmento da população, sem que isto implique tirar-se da já insuficiente parcela de recursos destinada à educação das crianças e adolescentes, para estender-se à faixa adulta.

Em artigo próximo, abordaremos outras questões como a dos recursos para a educação, dos programas curriculares e a da administração da educação.

(*) Eurides Brito da Silva é professora da UnB, vice-presidente do Conselho Mundial de Sociedades de Educação Comparada. É suplente de deputado federal pelo PFL/DF.